REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

1. Textos preliminares

- 1.1. Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967.
- Art. 1.º A reforma das Constituições dos Estados para adaptação às normas da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais.

Parágrafo único — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automàticamente incorporadas, nos têrmos do art. 188 da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os Governadores dos Estados encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, até 15 de abril de 1967, projeto de adaptação da Constituição estadual.

Parágrafo único — Aplicam-se à tramitação do projeto as mesmas normas e prazos estabelecidos no Ato Institucional n.º 4, de 7 de setembro de 1966, relativamente ao processo de elaboração da Constituição Federal.

Art. 3.º — Promulgada, em texto completo, a Constituição Estadual adaptada, o Governador do Estado poderá, dentro de 60 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, sôbre a constitucionalidade de disposições que excedam ao objeto da adaptação.

Parágrafo único — A representação terá efeito suspensivo quanto à vigência das disposições impugnadas desde sua apresentação ao Procurador Geral da República, devendo o seu processo e julgamento obedecer à legislação em vigor.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1.2. Decreto estadual "E" n.º 1.450, de 9 de fevereiro de 1967.

Institui Comissão Especial de Juristas para o fim que menciona...

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuiçõeslegais, e

Considerando que a Constituição Federal já promulgada, no art. 188, dispõe que os Estados reformarão suas Constituições, dentro de sessenta dias, a contar de sua vigência, fixada em 15 de março próximo, para adaptá-las, no que couber, às normas por ela estabelecidas, decreta:

- Art. 1.º Fica instituída uma Comissão Especial de Juristas para, em cumprimento do disposto no art. 188 da Constituição Federal, elaborar um trabalho preliminar de reforma da Constituição Estadual para adaptála às normas do texto federal.
- Art. 2.º A Comissão compor-se-á do Ministro João Lyra Filho, do Tribunal de Contas do Estado, que a presidirá; do Professor Caio Tácito, da Faculdade de Direito da Universidade da Guanabara, relator; do Doutor Lino Sá Pereira, Procurador Geral do Estado; do Professor Alfredo de Almeida Paiva; e do Procurador Carlos da Rocha Guimarães.
- § 1.º O Presidente da Comissão estabelecerá a ordem de seus trabalhos e poderá requisitar os servidores públicos que forem necessários.
- § 2.º Será gratuito, mas considerado de relevante interêsse público, o serviço prestado pelos membros da Comissão.
- Art. 3.º O trabalho da Comissão deverá ser submetido ao Governador do Estado, com exposição de motivos, até 10 de março de 1967.
- Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967. — 79.º da República e 8.º do Estado da Guanabara.

Francisco Negrão de Lima

(Publicado no Diário Oficial do Estado, Parte I, de 9-2-1967, pág. 1.701).

2. Anteprojeto da Comissão Especial de Juristas

O Povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assem-, bléia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe o artigo 188 da Constituição Federal, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte